

Processo: 1058889

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Muniz Produções e Eventos Eireli – ME

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capinópolis

Responsáveis: Cleidimar Zanotto
Augusto Amaral Figueira

Procuradores: Renata Soares Silva, OAB/MG n. 141886
Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG n. 94.229
Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG n. 98.420
Olívio Giroto Neto, OAB/MG n. 109.909
Laila Soares Reis, OAB/MG n. 93.429
Roberta Catarina Giacomo, OAB/MG n. 120.513
Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG n. 140.037
Anderson de Castro Cordeiro, OAB/MG n. 145.820
Paula Fernandes Moreira, OAB/MG n. 154.392
Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG n. 164.557
Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG n. 165.569
Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG n. 169.526
José Custódio de Moura Neto, OAB/MG n. 160.084
Hosana Kich Pires Paiva, OAB/MG n. 139.436
Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG n. 160.956
Stéphanie Mendes Sousa, OAB/MG n. 181.147
Igor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG n. 186.420
Patrícia Martinez Domingues, OAB/MG n. 186.672
Guilherme Andes Galvão, OAB/MG n. 167.497
Gustavo Fernandes Mota Borba, OAB/MG n. 190.137
Guilherme Andes Galvão, OAB/MG n. 167.497

Exercício: 2019

MPC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Muniz Produções e Eventos Eireli – ME, fls. 1/3v, instruída com os documentos de fls. 4/42v (processo digitalizado, disponível no SGAP como peça n. 12,

código do arquivo n. 2186215), em face do Processo Licitatório n. 13/2019, Pregão Presencial n. 9/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Capinópolis, tendo como objeto o “registro de preços, para eventual e futura contratação de empresa especializada para locação de sonorização, iluminação, banheiros químicos e outros, para atender aos diversos eventos promovidos pela Prefeitura [...]”, com valor estimado de R\$ 107.224,14.

Em síntese, a denunciante relatou que o edital seria irregular por (i) afastar os critérios de qualificação técnica do item 6 do edital, qual seja, “Painel de Led alta definição *in door*, RBB, P 6mm – medindo 4,00 x 3,00 m [...]”, sem a reabertura do prazo para apresentação de propostas; (ii) exigir declaração da empresa, emitida por seu representante legal, de que é microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP; e (iii) promover a retificação da alínea “a” do subitem 5.2.7, que versa sobre a licença ambiental emitida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, sem a reabertura do prazo para apresentação das propostas. Em face de tais irregularidades, requereu a suspensão liminar do certame.

A denúncia foi recebida pela Presidência no dia 22/2/2019, fl. 45 (processo digitalizado, disponível no SGAP como peça n. 12, código do arquivo n. 2186215).

Em juízo inicial, determinei a intimação do prefeito de Capinópolis, Sr. Cleidimar Zanotto, e do pregoeiro e subscritor do edital, Sr. Augusto Amaral Figueira, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informando o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório objeto da denúncia e, ainda, apresentassem justificativas e documentos acerca das alegações da denunciante (documento eletrônico, código do arquivo n. 1812158, disponível no SGAP como peça n. 2).

Intimados, os agentes públicos apresentaram justificativas às fls. 52/57 e anexaram CD com a cópia dos documentos solicitados (processo digitalizado, disponível no SGAP como peça n. 12, código do arquivo n. 2186215).

Em relação às irregularidades apontadas na denúncia, os gestores alegaram, em suma, que a ausência de abertura de prazo legal em razão da exclusão do item 6 (“Painel de LED alta definição”) não deveria prosperar, pois “[...] não houve prejuízo para os interessados na realização das propostas, ainda mais por tratar-se de julgamento por item”. Quanto à exigência de simples declaração para comprovação da condição de ME ou EPP, carream jurisprudence do TCU que permite a utilização da referida declaração e argumentaram que limitar a comprovação apenas a certidão expedida pela Junta Comercial da sede da licitante, como pleiteia a denunciante, seria estabelecer condição restritiva ao certame. Por fim, no tocante à retificação do edital para especificar a licença ambiental a ser exigida (“transporte e descarte de resíduos”), relataram que não teria ocorrido alteração do instrumento convocatório, uma vez que não se criou fato novo e a retificação foi realizada 11 (onze) dias antes do certame.

Analisando a documentação carreada aos autos, em análise prévia, não identifiquei prejuízo à competitividade do certame ou ao erário em decorrência dos apontamentos da denunciante, razão pela qual indeferi o pleito cautelar da denúncia (documento eletrônico, código do arquivo n. 1817108, disponível no SGAP como peça n. 3).

Instada a se manifestar, após a realização de diligência para complementação da instrução processual, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM concluiu pela procedência do apontamento (iii) referente à “[...] alteração da exigência de Licença Ambiental para fins de transporte e descarte de resíduos (alínea a do item 5.2.7 do edital), sem a reabertura de prazo para apresentação das propostas”. Lado outro, manifestou-se pela improcedência dos apontamentos (i) e (ii). Por fim, opinou pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa (documento eletrônico, código do arquivo n. 1874161, disponível no SGAP como peça n. 6).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ratificou o estudo elaborado pela Unidade Técnica e, como apontamento complementar, entendeu caracterizada a insuficiência na especificação e na publicidade do objeto licitado, uma vez que na publicação do aviso do certame não teria sido mencionada a contratação dos serviços de agente de segurança não armada, os quais teriam constado apenas no termo de referência anexo ao instrumento convocatório. Ao final, também opinou pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa (documento eletrônico, código do arquivo n. 1989390, disponível no SGAP como peça n. 8).

Consoante documento eletrônico, código do arquivo n. 198103, disponível no SGAP como peça n. 9, determinei a citação do prefeito de Capinópolis, Sr. Cleidimar Zanotto, e do pregoeiro e subscritor do edital, Sr. Augusto Amaral Figueira, para que apresentassem defesa quanto aos apontamentos constantes da denúncia, do relatório da Unidade Técnica e da manifestação ministerial.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa, fls. 169/172 (processo digitalizado, disponível no SGAP como peça n. 12, código do arquivo n. 2186215), refutando os apontamentos de irregularidade e requerendo a improcedência da denúncia e o arquivamento dos autos.

Em reexame, a Unidade Técnica desconsiderou o apontamento de irregularidade (iii) atrelado à alteração no edital, no tocante à exigência de licença ambiental para fins de transporte e descarte de resíduos, sem a reabertura do prazo para apresentação de propostas, por não ter sido constatada a ocorrência de restrição à competitividade do certame. Noutro giro, entendeu pela manutenção da irregularidade assinalada pelo *Parquet* Especial, referente à insuficiência na especificação e na publicidade do objeto licitado (documento eletrônico, código do arquivo n. 2164530, disponível no SGAP como peça n. 10).

Em parecer conclusivo (documento eletrônico, código do arquivo n. 2506147, disponível no SGAP como peça n. 15), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica em relação ao apontamento (iii) envolvendo a alteração no edital, no tocante à exigência de licença ambiental, e se manifestou pelo afastamento da irregularidade. Lado outro, ratificou o apontamento referente à falha na especificação e na publicidade do objeto licitado, uma vez que na publicação do aviso do certame não teria sido mencionada a contratação dos serviços de agente de segurança não armada, os quais teriam constado apenas no termo de referência anexo ao instrumento convocatório. Ademais, frisou que o prejuízo decorrente de tal irregularidade seria evidente, considerando que, para os referidos serviços, nenhum interessado teria ocorrido ao aviso de licitação. Dessa forma, opinou pela aplicação de multa aos gestores responsáveis pela licitação.

É o relatório.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC